



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE
2012**

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**08/05/2013
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senadora Marina Santanna**



Comissão Mista da Medida Provisória nº 600, de 2012

**5ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/05/2013.**

5ª REUNIÃO, REUNIÃO

Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MPV 600/2012 - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL, SEN. LUCIO VIEIRA LIMA	6

(1)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012 - CMMPV 600/2012

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral
 VICE-PRESIDENTE: Senadora Marina Santanna
 (30 titulares e 30 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(12)	AM (61) 3303-6230	1 Roberto Requião(PMDB)(12)	PR (61) 3303-6623/6624
Vital do Rêgo(PMDB)(12)	PB (61) 3303-6747	2 Pedro Simon(PMDB)(12)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(12)(16)	SC (61) 3303-4206-07	3 Jader Barbalho(PMDB)(12)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
VAGO(12)		4 Sérgio Petecão(PSD)(12)(15)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Ivo Cassol(PP)(12)(15)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Ana Amélia(PP)(12)	RS (61) 3303-6083/6084
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Wellington Dias(PT)(3)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	1 Walter Pinheiro(PT)(3)(13)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(3)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Angela Portela(PT)(3)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Delcídio do Amaral(PT)(3)(13)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	3 Inácio Arruda(PC DO B)(3)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
Rodrigo Rollemberg(PSB)(3)(17)	DF (61) 3303-6640	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (61) 3303-3132/1057
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Mário Couto(PSDB)	PA (61) 3303-3050	1 VAGO	
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 VAGO	
Wilder Moraes(DEM)(8)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	3 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Gim(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Alfredo Nascimento(PR)	AM (61) 3303-1166	2 Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568	1 VAGO	
PT			
Marina Santanna(10)	GO 3215-5279	1 Policarpo(10)	DF 3215-5352
Vander Loubet(10)	MS 3215-5838	2 Rubens Otoni(10)	GO 3215-5501
PMDB			
Lucio Vieira Lima	BA 3215-5612	1 Professor Setimo(9)(19)	MA 3215-5550
Danilo Forte(9)(19)	CE 3215-5384	2 Fernando Jordão(6)	RJ 3215-5544
PSD			
Armando Vergílio(14)	GO 3215-5816	1 Eliene Lima(14)	MT 3215-5837
Heuler Cruvinel(14)	GO 3215-5275	2 Irajá Abreu(14)	TO 3215-5802
PSDB			
Alfredo Kaefer	PR 3215-5818	1 Izalci	DF 3215-5284
PP			
Arthur Lira	AL 3215-5942	1 VAGO	
DEM			
Ronaldo Caiado	GO 3215-5227	1 Abelardo Lupion(11)	PR 3215-5515
PR			
Wellington Fagundes	MT 3215-5713	1 VAGO	
PSB			
Valtenir Pereira(5)	MT 3215-5913	1 Glauber Braga	RJ 3215-5362
PDT			
Flávia Moraes	GO 3215-5738	1 João Dado	SP 3215-5509
Bloco PV, PPS			
Arnaldo Jardim(PPS)(4)	SP 3215-5245	1 Sarney Filho(PV)	MA 3215-5202
PTB			
Magda Mofatto(2)	GO 3215-5536	1 Antonio Brito(18)	BA 3215-5479
PRB			
Vitor Paulo(7)	RJ 3215-5422	1 VAGO	

(1) Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

(2) Designada a Deputada Magda Mofatto, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 40, de 2013, da Liderança do PTB.

- (3) Designados como membros titulares os Senadores José Pimentel, Walter Pinheiro e Antonio Carlos Valadares, em substituição, respectivamente, aos Senadores Acir Gurgacz, Rodrigo Rollemberg e Eduardo Lopes, e como membros suplentes os Senadores Delcídio do Amaral, Ângela Portela, Inácio Arruda e Acir Gurgacz, em 6-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 5, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
- (4) Designado o Deputado Arnaldo Jardim, como membro titular, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 15-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 19, de 2013, da Liderança do PPS.
- (5) Designado o Deputado Valtênir Pereira, como membro titular, em substituição ao Deputado Beto Albuquerque, em 18-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 5, de 2013, da Liderança do PSB.
- (6) Designado o Deputado Lucio Vieira Lima, como membro titular, em substituição ao Deputado Eduardo Cunha e o Deputado Fernando Jordão, como membro suplente, em substituição ao Deputado Benjamin Maranhão, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nºs 51 e 52, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (7) Designado o Deputado Vitor Paulo, como membro titular, em substituição ao Deputado George Hilton, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 37, de 2013, da Liderança do PRB.
- (8) Designado o Senador Wilder Moraes, como membro titular, em substituição ao Senador José Agripino, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício s/nº, de 2013, da Liderança do DEM.
- (9) Designado o Deputado Eliseu Padilha, como membro titular, em substituição ao Deputado Marcelo Castro e o Deputado Danilo Forte, como membro suplente, em substituição ao Deputado Antônio Andrade, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 74, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (10) Designados os Deputados Marina Santana e Vander Loubet, como membros titulares, em substituição aos Deputados José Guimarães e Janete Rocha Pietá e os Deputados Policarpo e Rubens Otoni, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 83, de 2013, da Liderança do PT.
- (11) Designado o Deputado Abelardo Lupion, como membro suplente, em 19-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 16, de 2013, da Liderança do DEM.
- (12) Designados como membros titulares, os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo e Casildo Maldaner, em substituição aos Senadores Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Paulo Davim; como membros titulares, os Senadores Luiz Henrique e Sérgio Petecão em vagas existentes; e como membros suplentes, os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Jader Barbalho, Ivo Cassol e Ana Amélia em vagas existentes, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 26, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (13) Designado como membro titular, o Senador Delcídio do Amaral, em substituição ao Senador Walter Pinheiro; e, como membro suplente, o Senador Walter Pinheiro, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 22, de 2013, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
- (14) Designado o Deputado Armando Vergílio, em substituição ao Deputado Eduardo Sciarra, e o Deputado Heuler Cruvinel, como membros titulares, e os Deputados Eliene Lima e Irajá Abreu, como membros suplentes, em 26-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 178, de 2013, da Liderança do PSD.
- (15) Designado como membro titular, o Senador Ivo Cassol, em substituição ao Senador Sérgio Petecão e, como suplente, o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Ivo Cassol, em 27-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 55, de 2013, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria.
- (16) Vago nos termos do Ofício nº130, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (17) Designado como membro titular, o Senador Rodrigo Rollemberg, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, em 3-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 62, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
- (18) Designado o Deputado Antonio Brito, como membro suplente, em 10-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 170, de 2013, da Liderança do PTB.
- (19) Designado o Deputado Danilo Forte, como membro titular, em substituição ao Deputado Eliseu Padilha, e o Deputado Professor Setimo, como membro suplente, em 24-4-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nºs 454 e 455, de 2013, da Liderança do PMDB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A):
TELEFONE-SECRETARIA:
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

Em 8 de maio de 2013

(quarta-feira)

às 14h30

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

5ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600**, ADOTADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011; A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - FDCO; CONSTITUI FONTE ADICIONAL DE RECURSOS PARA AMPLIAÇÃO DE LIMITES OPERACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ALTERA ÀS LEIS Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011, E Nº 8.399, DE 7 DE JANEIRO DE 1992; ALTERA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009; ALTERA A LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Deputada Marina Santanna

RELATOR: Deputado Lucio Vieira Lima

RELATOR-REVISOR: Senador Ivo Cassol

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 07, Anexo II, Senado Federal.

Reunião iniciada em 07/05/2013.

PAUTA

Assunto/Finalidade: Apreciação de Relatório

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de emendas](#)

[Relatório](#)

1



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 600, DE 2012

MENSAGEM Nº 168, DE 2012-CN
(nº 616/2012, na origem)

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1ª de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.” (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - ser compatível com seu custo de captação; ou
- III - ter remuneração variável.

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º
.....

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

, VI - outros que lhe forem atribuídos.

.....
 § 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.
” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderão ser geridos e administrados pelo Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Banco do Brasil S.A., diretamente ou por suas subsidiárias, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 3º Os recursos de que trata o **caput** poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A. na forma definida em regulamento.

§ 4º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3º serão aplicados na forma definida em regulamento.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo.”
 (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

.....
 § 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do **caput** constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e suas controladas, direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o **caput** poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença paga em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o **caput**.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o **caput**.

Art. 8º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.”
(NR)

Art. 9º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

§ 1º Observada a disposição do **caput**, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º.” (NR)

Art. 10. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º -A:

“Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

EM nº 18/2012 SAC MF MP MC MT

Brasília, 28 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto ao prazo para a concessão de subvenção econômica para financiamentos destinados a capital de giro e investimento para beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais ao amparo do Programa Emergencial de Reconstrução – PER, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
2. O prazo estabelecido para a contratação das operações de que trata o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, que ampara o pagamento de subvenção econômica em financiamentos voltados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por calamidades, no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução – PER, do BNDES, se encerrará em 31 de dezembro de 2012. Assim sendo, considerando a importância da manutenção de uma linha de financiamento destinada a apoiar a retomada da atividade econômica de Municípios que venham a ser afetados por desastres naturais, aumentando a velocidade da resposta do BNDES e do Governo a tais fenômenos, propõe-se a prorrogação da vigência da linha de crédito ao amparo do PER para abranger operações contratadas até 31 de dezembro de 2013.
3. Ressalte-se que a medida ora proposta não implica criação de novas despesas, uma vez que não será modificado o limite passível de equalização nas operações de que trata o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011.
4. A presente proposta também pretende alterar a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, no que se refere à fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais

da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil S.A. – BB, nos valores respectivos de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões.

5. Inicialmente, pretendia-se que os recursos aportados à CEF, sob a forma de concessão de crédito, limitado ao montante de R\$ 3,0 bilhões, fossem destinados ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Além disso, pretendia-se que R\$ 3,8 bilhões fossem destinados ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura. Tais recursos, no montante total de R\$ 6,8 bilhões, com custo compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, permitiriam a ampliação do alcance dos dois programas, com redução das taxas de juros e a ampliação dos prazos, viabilizando o acesso a uma quantidade significativa de famílias que não seriam atendidas em outras condições, por meio da redução dos encargos financeiros no comprometimento de renda das famílias.

6. Adicionalmente, foi proposto crédito de até R\$ 6,2 bilhões destinados a CEF, sem vinculação específica, cuja remuneração ao Tesouro Nacional seria compatível com o seu custo de captação.

7. Entretanto, verificou-se necessidade adicional de recursos com direcionamento específico para projetos ligados à infraestrutura, cujas taxas deveriam ser compatíveis com a taxa de remuneração de longo prazo.

8. Dessa forma, propõe-se que o montante de R\$ 6,2 bilhões originalmente concedidos à CEF sem vinculação específica e com remuneração compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional, passe a ser vinculado a projetos ligados à infraestrutura e com taxa de juros compatível com a taxa de remuneração de longo prazo.

9. Outra proposta relacionada à CEF é a que autoriza a União conceder crédito à instituição, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

10. A proposição objetiva constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CEF, além de minimizar o risco de a referida instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN.

11. A medida está sendo proposta em um contexto em que a demanda por crédito encontra-se bastante elevada na economia brasileira, especialmente nos bancos públicos, os quais vêm adotando políticas de redução nas taxas dos empréstimos.

12. Cabe lembrar que a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil disponibilizou em audiência pública o Edital 40/2012, de 17 de fevereiro de 2012, com vistas a divulgar propostas de atos normativos a serem submetidas ao CMN dispendo sobre a nova definição do Patrimônio de Referência e de seus componentes.

13. Vale esclarecer que a ampliação do patrimônio de referência da CEF não tem qualquer relação com a sua situação econômico-financeira, considerada bastante satisfatória, visto que o

mencionado banco apresenta bons índices de eficiência, estrutura de capital relativamente de baixo risco e tem apurado lucros crescentes.

14. O crédito poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à CEF, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

15. Em conjunto com os anteriores, propõem-se também dispositivos que permitem a realização de investimentos em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil por meio da gestão do Banco do Brasil S.A..

16. A medida é de fundamental importância para implementação do “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, lançado em 20 de dezembro de 2012 pelo Governo Federal, que consiste em um conjunto de medidas para melhorar a qualidade dos serviços e da infraestrutura aeroportuária e ampliar a oferta de transporte aéreo à população brasileira.

17. Especialmente, o Programa prevê o fortalecimento e expansão da aviação regional, contemplando em uma primeira etapa 270 aeroportos regionais. Tal desafio requer celeridade na gestão e execução dos investimentos, bem como uma adequada estrutura técnica e operacional que seja capaz de concluir todos os empreendimentos previstos no prazo.

18. Dessa forma, propõe-se que os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), criado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, destinados à construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos possam ser geridos pelo Banco do Brasil. Para tal, os recursos do FNAC seriam transferidos àquele Banco, que ficará responsável pela contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, bem como outros serviços técnicos especializados necessários à execução dos investimentos.

19. Com o objetivo de permitir a gestão de parte dos recursos do FNAC pelo Banco do Brasil fora da Conta Única do Tesouro Nacional, propõe-se alterar a natureza do fundo, que atualmente é somente contábil, para natureza contábil e financeira. Assim, os recursos do fundo, enquanto não destinados ao Banco do Brasil para as finalidades previstas nesta medida, permaneceriam depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

20. Estão previstos investimentos de R\$ 7,3 bilhões para expansão da aviação regional, também inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Os empreendimentos previstos permitirão aperfeiçoar a qualidade do serviço prestado ao passageiro, agregar novos aeroportos à rede de transporte aéreo regular e aumentar o número de rotas operadas pelas empresas aéreas.

21. Os investimentos previstos são da ordem de R\$ 1,7 bilhão em 67 aeroportos na região Norte; R\$ 2,1 bilhão em 64 aeroportos na região Nordeste; R\$ 924 milhões em 31 aeroportos no Centro-Oeste; R\$ 1,6 bilhão em 65 aeroportos no Sudeste; e R\$ 994 milhões em 43 aeroportos na região Sul. O programa visa ampliar o acesso da população brasileira a serviços aéreos. O objetivo é que 96% da população brasileira esteja a menos de 100 km de distância de um aeroporto apto ao recebimento de vôos regulares. Os projetos promoverão a melhoria, o reaparelhamento, a reforma e a expansão da infraestrutura aeroportuária, tanto em instalações físicas quanto em equipamentos. Os investimentos

incluirão, por exemplo, reforma e construção de pistas, melhorias em terminais de passageiros, ampliação de pátios, entre outros.

22. Quanto ao cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente os arts. 16 e 17, importa esclarecer que a despesa decorrente dos investimentos previstos será inserida no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e será realizada somente a partir de 2013, de forma compatível com a programação orçamentária e financeira da União. Para os exercícios seguintes, os custos decorrentes serão considerados quando da elaboração das respectivas leis orçamentárias anuais, estando também a execução da despesa condicionada ao montante das dotações orçamentárias alocadas para a finalidade.

23. Adicionalmente, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta que permite à União ceder onerosamente para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e suas controladas, direitos de crédito detidos contra Itaipu Binacional.

24. Cabe esclarecer que os direitos de crédito consistem em ativo que geram um fluxo de recebíveis para o Tesouro Nacional e correspondem às amortizações e outras obrigações decorrentes do financiamento utilizado na construção da empresa de geração de energia Itaipu Binacional.

25. A operação a ser viabilizada com a edição do presente normativo será uma venda definitiva do direito ao recebimento de parte do fluxo de recebíveis de Itaipu Binacional, em contrapartida ao recebimento de títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, possibilitando ao Tesouro Nacional adequar os recursos necessários para possibilitar a redução da tarifa de energia elétrica, bem como aperfeiçoar a gestão de suas participações societárias.

26. A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes, onde será definida a metodologia de determinação dos preços dos ativos a serem transferidas em contrapartida à cessão onerosa.

27. Cabe ressaltar que a operação a ser realizada ao amparo da presente norma não implicará perdas para o BNDES ou para o Tesouro Nacional, pois serão observados, além da equivalência econômica, os custos de captação e aplicação dessas entidades no instrumento contratual a ser celebrado.

28. Além do já mencionado, pretende-se também alterar a redação do §11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2012, com vistas a aperfeiçoar permissivo legal que ampara operações do BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, esclarecendo que as operações citadas poderão ser objeto de reembolso por parte do BNDES.

29. A Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, alterou a redação do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata dos financiamentos passíveis de subvenção econômica do PSI, permitindo que o BNDES tenha a prerrogativa de realizar o reembolso de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras operadoras de linhas de crédito que possuam as mesmas condições oferecidas no Programa, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional, autorizando também, para esses casos, o pagamento de subvenção econômica pela União.

30. Vale dizer que esse mecanismo de reembolso pode ampliar a capilaridade do PSI ao possibilitar que, por intermédio de outras instituições financeiras, um maior número de empreendedores tenha acesso ao crédito em condições favorecidas.

31. Propõe-se também alteração legal com o objetivo de garantir o atendimento dos compromissos assumidos pelo Governo Federal no âmbito da realização da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014.

32. A *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA, em 20 de outubro de 2007, decidiu que o Brasil seria sede da Copa do Mundo de 2014 e, conseqüentemente, da Copa das Confederações 2013. Como requisito à candidatura do Brasil à sede dos eventos FIFA, o Governo Brasileiro comprometeu-se a atender exigências da FIFA em diversas áreas, como tributação, mobilidade urbana e telecomunicações, entre outras.

33. O Ministro de Estado das Comunicações assinou, em 29 de maio de 2007, a “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, emendada em 10 de junho de 2008, por meio da qual o Governo Brasileiro comprometeu-se em garantir a disponibilidade, sem custo para a FIFA ou para os seus usuários, de infraestrutura de telecomunicações, incluindo, mas não limitado a, toda a rede necessária (sem fio e fixa), todos os equipamentos de rede necessários (incluindo equipamentos terminais), todos os *codecs* necessários e todas as comunicações de telefone, dados, áudio e vídeo, nacionais e internacionais, para as Competições e Eventos Auxiliares.

34. O Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), estabelecido pelo Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, tem a TELEBRÁS como seu braço operacional para fornecer a infraestrutura de telecomunicações. Como a infraestrutura a ser construída para o PNBL abrange todas as cidades escolhidas como sede para os eventos da FIFA, decidiu-se por usar o *backbone* da TELEBRÁS para a prestação dos serviços de telecomunicações, em função da possibilidade de economia de recursos financeiros e em função da sinergia dos investimentos.

35. Assim, o Plano de Ações da TELEBRÁS para a Copa do Mundo de 2014 envolve a utilização do *backbone* do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL e a construção de redes metropolitanas, e está orçado em R\$ 200.173.249,95 (incluindo os equipamentos DWDM para iluminação das fibras ópticas). O Plano de Ação da TELEBRÁS foi incluído na Matriz de Responsabilidade, na ação orçamentária 24.722.2025.147A.0001.

36. Até o presente momento, a TELEBRÁS vem, por meio de construções próprias e por meio de parcerias com outras empresas de telecomunicações, consolidando as redes de *backbone* e redes metropolitanas para o atendimento dos dois grandes eventos esportivos da FIFA. Para a Copa das Confederações 2013, foram comprometidos aproximadamente 80% do orçamento destinado a essa finalidade, e, para a Copa do Mundo 2014, foram comprometidos aproximadamente 49% do orçamento específico. As redes metropolitanas das cidades sede da Copa das Confederações encontram-se aproximadamente 62% concluídas, enquanto o *backbone* para a mesma competição encontra-se com nível de conclusão em torno de 56%.

37. Faz-se necessário mencionar que, recentemente, os pontos de controvérsia sobre a Garantia nº 11 entre o Ministério das Comunicações e a FIFA foram pacificados depois de longa negociação. Os resultados deverão ser estabelecidos em Memorando de Entendimento (MoU) firmado entre o Ministério e a FIFA, que estabelecerá responsabilidades e encargos operacionais para ambas as partes. Os encargos operacionais atribuídos ao Governo Federal serão cumpridos pela TELEBRÁS ou por empresa controlada, a ser contratada especificamente para tal.

38. Em face da Garantia nº 11, dos acordos constantes na minuta de MoU supramencionada e da necessidade da prestação de serviços pela TELEBRÁS ou por sua controlada em nome do Governo Federal, faz-se necessário instituir um mecanismo que permita, indiscutivelmente, a contratação direta da empresa pela Administração Pública federal. A previsão da possibilidade de contratação de empresa controlada dá-se em função do previsto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que restringe o gozo dos benefícios fiscais aos Prestadores de Serviços da FIFA que sejam constituídos sob a forma de sociedade com finalidade específica.

39. Além das propostas anteriores, propõe-se também autorizar a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ficando autorizada a alteração das condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

40. Propõe-se também acrescentar o art. 5º- A à Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual dispõe sobre a administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

41. Cabe esclarecer que algumas empresas públicas federais mantêm suas disponibilidades na Conta Única do Tesouro Nacional, efetuando seus gastos a partir do saque direto desta Conta, sem, entretanto, poderem auferir a remuneração dos valores nela mantidos, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que permita a realização de aplicação financeira na Conta Única.

42. Nesse sentido, haja vista a demanda para que tais empresas possam aplicar seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional, de modo a auferirem remuneração superior às obtidas em aplicações em fundos de investimento extramercado, propomos que se ofereça a essas empresas públicas federais, com exceção das instituições financeiras, nova opção de aplicação de seus recursos financeiros, enquanto não utilizados na finalidade a que se destinam.

43. Por fim, propõe-se prorrogar até 2015 o prazo legal para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT atuar em apoio à transferência definitiva do domínio de trechos da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 07 de dezembro de 2002.

44. Em dezembro de 2002, foi editada a MP nº 82, de 2002, com o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal de menor interesse estratégico para a União, mas de grande relevo para aqueles entes da federação.

45. Após a edição da referida Medida Provisória, foram assinados os termos de transferência dessas rodovias com 14 Estados, transferindo aproximadamente quatorze mil quilômetros da malha rodoviária federal.

46. Posteriormente, o Congresso Nacional votou o respectivo projeto de lei de conversão, enviando-o, em seguida, para sanção presidencial. Entretanto, o Presidente da República houve por bem vetá-lo, conforme constou da Mensagem nº 198, de 19 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2003.

47. Esse veto gerou discussão acerca da validade dos termos de transferência, uma vez que o Congresso Nacional deixou de editar o decreto legislativo regulamentando os atos praticados durante a vigência da aludida Medida Provisória.

48. Tais controvérsias resultaram no fato de que a extensa malha rodoviária transferida ficou sem qualquer assistência por parte dos Estados durante todo esse período.

49. Em virtude da falta de qualquer assistência, por parte dos Estados, na execução de obras nos trechos transferidos e em decorrência das dúvidas surgidas sobre a possibilidade ou não de a União realizar investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314, de 03 de julho de 2006, posteriormente alterada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que autorizou a União a utilizar recursos federais para realizar investimentos nas rodovias transferidas até 31 de dezembro de 2010. Na sequência, a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, estendeu este prazo até 31 de dezembro de 2012.

50. Considerando que os investimentos ainda estão em andamento, propõe-se a prorrogação da autorização legislativa para que a União, por meio do DNIT, possa continuar executando obras nas rodovias transferidas aos Estados, independentemente de solicitação ou celebração de convênios.

51. Em que pese o Ministério dos Transportes ter posição firme no tocante à tese da validade e eficácia da MP nº 82, de 2002, seria no mínimo temerário ignorar a enorme celeuma criada com esta situação, razão pela qual a União, prudentemente, vem editando sucessivos atos normativos para autorizar o DNIT a utilizar recursos federais, em apoio à transferência definitiva do domínio de parte da malha rodoviária federal para os Estados.

52. Diante desta situação, propomos a prorrogação do prazo legal para o DNIT atuar nesses trechos rodoviários até 31 de dezembro de 2015, prazo razoável para o equacionamento da controvérsia.

53. A urgência e a relevância das medidas propostas relacionadas ao PER se justificam pela necessidade de garantir a continuidade dos financiamentos destinados à recomposição das estruturas produtivas de regiões afetadas por desastres naturais, fornecendo apoio imediato aos agentes econômicos das áreas atingidas. Quanto ao PSI, faz-se necessário proporcionar o adequado amparo legal à sistemática de reembolso de operações por parte do BNDES no âmbito do PSI.

54. No que toca às propostas relacionadas à CEF, faz-se necessária a tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória em razão da necessidade de alteração no teor da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que ainda se encontra no Congresso Nacional para aprovação, e da necessidade de constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação do referido banco, na atual conjuntura de expansão do crédito no País.

55. A urgência e a relevância da proposta que permite a realização de investimentos em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil por meio da gestão do Banco do Brasil S.A. se justificam pela fundamental importância desta para implementação do “Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos”, que consiste em um conjunto de medidas para melhorar a qualidade dos serviços e da infraestrutura aeroportuária e ampliar a oferta de transporte aéreo à população brasileira.

56. A tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória, no que toca à permissão a que a União ceda onerosamente direitos de crédito devido contra Itaipu Binacional, faz-se necessária em razão da necessidade de se adequar os recursos necessários ao Tesouro Nacional para possibilitar a redução da tarifa de energia elétrica.

57. Tendo em consideração o aumento da oferta de crédito por parte das instituições financeiras federais, torna-se necessária a edição de Medida Provisória que possibilite alteração dos instrumentos híbridos de capital e dívida já assinados, a fim de minimizar o risco de desenquadramento dos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN. Importa ressaltar que, na conjuntura atual, estas instituições têm tido atuação importante na política de estímulo do crescimento econômico do país ao elevar a oferta de crédito, adotar políticas de redução das tarifas bancárias, bem como atuar como agente de política pública do governo em áreas importantes como saneamento, habitação, crédito rural, entre outras.

58. A urgência e a relevância da proposta de inclusão do Art. 5º-A à Medida Provisória nº 2.170-36/2001 se justificam pela necessidade de se garantir que os recursos das empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, sejam imediatamente ingressados junto à Conta Única do Tesouro Nacional, em adequação ao princípio de unidade de tesouraria previsto no art. 164, § 3º da Constituição Federal. Ademais, a proposta de autorização de aplicação desses recursos na Conta Única do Tesouro Nacional possibilitará a obtenção de remuneração superior às verificadas em aplicações em fundos extramercado, indo ao encontro da boa gestão dos recursos públicos, haja vista a unificação dos recursos da União e garantia de melhor rentabilidade dessas aplicações em relação à auferida no extramercado.

59. Em relação à proposta referente à “Garantia nº 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação”, esta reveste-se de urgência e relevância na medida em que as instalações, as redes e os equipamentos para a Copa das Confederações têm de estar disponíveis e aptos para testes até abril de 2013, considerando que o evento terá início em junho. Quanto à autorização de execução de obras de que trata a MP nº 582, a urgência e relevância se justificam pelo fato de o DNIT ter autorização para executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, somente até 31 de dezembro de 2012, sendo certo que a partir de 1º de janeiro de 2013, todos os investimentos iniciados ou em vias de iniciar serão paralisados, criando um problema de grandes proporções, uma vez que contratos já foram assinados e obras estão em andamento.

60. Essas as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Wagner Bittencourt de Oliveira, Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior, Paulo Bernardo Silva e Paulo Sérgio Oliveira Passos

Mensagem nº 616

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, que “Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
NORMAS GERAIS

.....
Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
.....

3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
.....
.....

LEI Nº 8.399, DE 7 DE JANEIRO DE 1992.

Especifica a destinação dos recursos originados por adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, que "cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências".

.....
Art. 1º Os recursos originados pelo adicional tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, serão destinadas especificamente da seguinte forma:
.....

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012).
.....

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os planos aeroviários estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 3º Serão contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeroportos estaduais constantes dos Planos Aeroviários e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

CAPÍTULO IV**DA DESPESA PÚBLICA****Seção I****Da Geração da Despesa**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

.....
Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.
.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 07 DE DEZEMBRO 2002.

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

.....
Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.
.....
.....

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Conversão da MPv nº 283, de 2006 Altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei no 10.683, de 28 de

maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei no 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória no 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

.....

Art. 1º Os arts. 61 e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 12.409, de 2011)

.....

.....

LEI Nº 11.960, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Altera e acresce dispositivos às Leis nos 9.639, de 25 de maio de 1998, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como acresce dispositivo à Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para simplificar o tratamento dado às cobranças judiciais da dívida ativa quando, da decisão que ordene o seu arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional; dá nova redação ao art. 47 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a apresentação da Certidão Negativa de Débito em caso de calamidade pública ou para recebimento de recursos para projetos sociais, ao art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, ao art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, para estender o prazo durante o qual o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes poderá utilizar recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização de rodovias transferidas para outros membros da Federação, e ao inciso II do art. 8o da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, para prorrogar a data-limite para adesão pelos mutuários de créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União ao parcelamento dos seus débitos; e dá outras providências.

.....
Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações
.....
.....

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

.....

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012).

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações: (Incluído pela Medida Provisória nº 594, de 2012)

a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do caput; (Incluída pela Medida Provisória nº 594, de 2012)

b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção. (Incluída pela Medida Provisória nº 594, de 2012)

DECRETO Nº 7.175, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto no 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a:

- I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga;
- II - acelerar o desenvolvimento econômico e social;
- III - promover a inclusão digital;
- IV - reduzir as desigualdades social e regional;
- V - promover a geração de emprego e renda;
- VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado;
- VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e
- VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nos 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

.....

Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de

12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998.

CAPÍTULO I

Do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

Seção VII

Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º São recursos do FNAC: . (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; e (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

V - outros que lhe forem atribuídos. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A União, observadas a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e as responsabilidades definidas em instrumento próprio, promoverá a disponibilização para a realização dos Eventos, sem qualquer custo para o seu Comitê Organizador, de serviços de sua competência relacionados, entre outros, a:

- I - segurança;
 - II - saúde e serviços médicos;
 - III - vigilância sanitária; e
 - IV - alfândega e imigração.
-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de

construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

.....
 Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À Comissão Mista)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 600**, de 2012, que "Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências".

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	001; 002;
Deputado MARCUS PESTANA	003; 004;
Deputado RONALDO CAIADO	005; 006;
Deputado EDUARDO CUNHA	007;
Deputado RICARDO IZAR	008; 009;
Deputado GIROTO	010;
Senador PAULO BAUER	011; 012;
Deputado SANDRO MABEL	013
Deputado CARLOS SAMPAIO	014;
Senador LINDBERGH FARIAS	015;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	016; 017; 018;
Deputado ARNALDO JARDIM	019; 020;
Senador INÁCIO ARRUDA	021;
Senador JOSÉ AGRIPINO	022; 023; 024;
Deputado ALFREDO KAEFER	025; 026;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	027; 028.

TOTAL DE EMENDAS: 028



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

04/02/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

Dep. André Figueiredo AUTOR PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º, do art. 63-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterada pelo artigo 5º da MP 600 de 2012:

Art. 5º

Art. 63-A

§ 1º

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo sendo a RDC um mecanismo novo que tenta romper com entraves burocráticos no ato das licitações públicas. A mesma possui normas que contradizem os critérios já adotados nas contratações públicas (publicidade e segurança da obra pública), por isto, até seu aperfeiçoamento e discussão séria nesta Casa Legislativa, não podemos aceitá-la em substituição a Lei 8.666.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

 Recebido em 04/02/2013, às 14:53
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

04/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

AUTOR

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o § 5º, do art. 63-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterada pelo artigo 5º da MP 600 de 2012:

Art. 5º

Art. 63-A.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda, da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e do Conselho Monetário Nacional fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Como se trata de um fundo que já nasce grande, com atividades de fomento diretamente relacionado com o desenvolvimento regional nacional, não faz sentido o **Conselho Monetário Nacional, órgão com experiência em determinar índices e outros** dados usados para instituições financeiras e com experiência em estabelecer remuneração a agentes financeiros, seja excluído da tomada de decisão quando ao valor a ser pago à administradora destes recursos.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2012, às 17:55

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013, às 11:43
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

06.02.2013

Proposição

Medida Provisória 600 de 28 de Dezembro de 2012

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 3º:

“§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda enviará, trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, relatório circunstanciado sobre as operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.

§ 5º No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Ministério de Estado da Fazenda apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, relatório acerca das operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.”

Justificativa:

Nos termos do art. 70, da CR, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, sob a perspectiva da legalidade e economicidade. Desse modo, e considerando os elevados recursos que vem sendo creditados aos bancos públicos federais, faz-se necessário aprimorar os instrumentos de controle, tal como proposto na emenda em apreço.

NOME DO PARLAMENTAR
 DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA

UF
 MG

PARTIDO
 PSDB

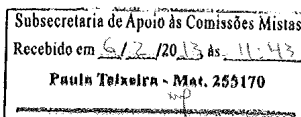
DATA

//

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL



MPV 600

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06.02.2013	Medida Provisória 600 de 28 de Dezembro de 2012

Autor	nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substantivo Global
--	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 2º:
 "Art. 12
 [...]"

"§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda enviará, trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, relatório circunstanciado sobre as operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.

§8º No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Ministério de Estado da Fazenda apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, relatório acerca das operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal."

Justificação:
 Nos termos do art. 70, da CR, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, sob a perspectiva da legalidade e economicidade. Desse modo, e considerando os elevados recursos que vem sendo creditados aos bancos públicos federais, faz-se necessário aprimorar os instrumentos de controle, tal como proposto na emenda em apreço.

NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		MG	PSDB
DATA	ASSINATURA		
11			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	proposição Medida Provisória nº 600/12			
autor DEPUTADO RONALDO CAIADO - DEMOCRATAS/GO			Nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Suprima-se o § 2º do artigo 63-A, acrescido à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, pelo art. 5º desta MP. JUSTIFICATIVA Esta emenda trata de excluir a previsão de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC nas licitações destinadas à utilização de recursos do FNAC em ações de modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos. Por tratar-se de recurso público para viabilização de obras que compreendem um dos grandes problemas nacionais, quais sejam a operacionalidade do setor aéreo, todos os critérios de controle previstos na Lei de Licitações e Contratos devem ser preservados. Dessa forma, estaremos garantindo a transparência e maior qualidade nos contratos realizados entre o setor público e a iniciativa privada.				
PARLAMENTAR				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
 Recebido em 06/02/2013, às 14h
 Marcos Melo - Mat. 220830



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/2/2013	proposição Medida Provisória nº 600/12			
autor DEPUTADO RONALDO CAIADO - DEMOCRATAS / GO				Nº do prontuário
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 2º do artigo 55 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, alterado pelo art. 9º desta MP, a seguinte redação: "§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado." (NR) JUSTIFICATIVA A previsão legal de preferência nas contratações com o Poder Público, reservado às empresas públicas e suas controladas, não pode ser confundida com regalias a empresas privadas, mesmo na condição de ter o Estado como acionista majoritário. A Lei de Licitações e Contratos, para essas situações, estabelece que a condição técnica e financeira seja imperativa na escolha do prestador de serviço (Lei 8.666/93, art. 24, XXIII). A citação no parágrafo acrescentado pelo texto da MP faz-se necessária para resguardar a segurança jurídica da matéria.				
PARLAMENTAR				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/02/2013, às 14h
 Marcos Melo - Mat. 220830

MPV 600

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013		Proposição	
Medida Provisória nº 600 / 2012			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global			
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso
			Alínea

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

• (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/10/2013 às 15:29
Bruno Matr.: 257683

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

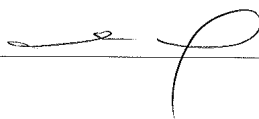
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013, às 16:50
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	proposição Medida Provisória nº 600/12
autor Deputado Ricardo Izar	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória 599/12:

___ A lei 5.070 de sete de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6.....

§ 3º Os valores correspondentes às taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações poderão ser compensados por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critérios e nos termos definidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal estampou a vontade de integrar o Brasil em propostas como o Programa Nacional de Banda Larga, instituído pelo Decreto 7.175 de 12 de maio de 2010 e o Plano Geral de Metas para Universalização, definido no art. 79 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), que têm por fundamento a aceleração, o estímulo ao investimento e a necessidade de se prover em todo o território nacional os serviços de Banda Larga Popular, serviços de telecomunicações de forma geral, instalação de novas redes que servirão de infraestrutura ao provimento de serviços de comunicação essenciais à integração e ao desenvolvimento social e econômico do Brasil.

A meta de integrar o Brasil até 2014 exige enfrentar a questão da renda e desigualdade social, um verdadeiro obstáculo, que cria a necessidade de se desonerar o valor dos serviços e produtos necessários à comunicação que permitirão a integração do Brasil, para torna-los acessíveis às diversas camadas da população, para beneficiar aqueles com pouco poder aquisitivo, os que estão na faixa de baixa renda ou que estejam em uma condição econômico-social precária, nada obstante a dinamização da economia no interior do Brasil proporcionada pela maior oferta e penetração dos serviços de telecomunicação.

Neste cenário, a proposta de alteração da Lei 5070 de sete de julho de 1966 é poderosa ferramenta de desoneração, incentivo e aceleração dos investimentos em infraestrutura para as prestadoras de serviços de telecomunicações, uma alteração que incentivará a expansão dos serviços a um custo mais barato à população, os serviços de telecomunicações são parte

estruturante e componente fundamental ao desenvolvimento social, são ferramentas no combate à desigualdade social, permitem a penetração e adesão necessária ao sucesso dos supracitados programas de governo, pois sobre as telecomunicações é sabido que se faz necessário o barateamento dos serviços e produtos ofertados por meio de diversas medidas de desoneração tributária.

Portanto, citamos as taxas de fiscalização do FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações), que incidem, dentre outras, sobre a instalação e manutenção das estações de telecomunicações.

Observou-se que os valores elevados destas taxas setoriais são um ônus para o Brasil porque findam por compor o chamado custo Brasil.

Para exemplificar o que se afirma, citamos o caso das Estações Rádio Base (ERB), que são estações fixas com que os terminais móveis se comunicam. A ERB está conectada a uma Central de Comutação e Controle (CCC) que tem interconexão com o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com outras CCCs e com outras redes. As ERBs, assim como as estações terrenas satelitais, suportam acesso à Internet em banda larga e contribuirão com os objetivos de implantação do PNBL e outros serviços de telecomunicações. São estações de telecomunicações que irão compor parte relevante dos projetos para construção, implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações.

Atualmente, por cada ERB que venha a ser instalada e ativada, pagam-se R\$1.340,80 a título de Taxa de Fiscalização por Instalação (TFI) e, anualmente, paga-se outra Taxa de Fiscalização sobre cada ERB em funcionamento (TFF), correspondente a 33% do valor da TFI. Além da TFF há a incidência das Contribuições para Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e a chamada CONDECINE, que somadas com a TFF perfazem 50% do valor da TFI.

O Brasil tem mais de 260 milhões de celulares, sendo que quase 53 milhões são de acessos em banda larga móvel e cerca de 6,6 milhões são *modems*. O aumento do número de usuários, seja pela expansão dos serviços, seja pela concentração de celulares em um mesmo lugar, exige a instalação de novas antenas (ERBs) para suprir a demanda e garantir a prestação dos serviços com qualidade. O número de antenas está diretamente ligado ao número de terminais transceptores do usuário em atividade e interfere na qualidade da rede, de modo que a diminuição da quantidade das ERBs poderá limitar a cobertura e a acessibilidade dos usuários ao serviço.

O FISTEL é hoje alimentado principalmente pelas taxas de fiscalização por funcionamento (TFF) e de instalação (TFI) sobre equipamentos de telecomunicações e de radiofrequência. No caso do celular, por exemplo, é cobrada uma taxa de R\$ 26,83 (TFI) na habilitação e R\$ 13,42 anualmente sobre cada aparelho em funcionamento a título de (TFF+CFRP+CONDECINE), o que dificulta a redução dos preços ao consumidor, sobretudo do celular pré-pago, que representa mais de 80% do total de telefones móveis do País, serviço este que ajuda a integrar as camadas sociais de poder aquisitivo menor.

Criadas para financiar a fiscalização dos serviços, as taxas de fiscalização (TFI e TFF) têm sido pouco utilizadas na sua finalidade original. Além disso, o que pode ser verificado é uma desproporcionalidade da cobrança, já que o montante recolhido é em média dez vezes maior que o aplicado.

O FISTEL já arrecadou R\$ 44,2 bilhões nos últimos doze anos. Durante esse período foram

aplicados cerca de R\$ 3,4 bilhões. Estima-se que a necessidade da ANATEL não venha a superar R\$ 500 milhões por ano para que possa cumprir a plenitude de suas obrigações legais, ao passo que a arrecadação anual efetiva ultrapassa a casa dos bilhões.

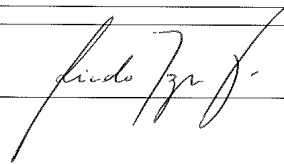
As alegações feitas no parágrafo acima quanto aos valores arrecadados a título de FISTEL podem ser verificadas no sítio do Tesouro Nacional (Contabilidade Governamental/Execução Orçamentária\Receita Tributária) e com relação à destinação dos recursos pela ANATEL vide o Portal da transparência gastos diretos do governo por ação governamental – Fiscalização em Telecomunicações)

Nestes termos, considerando que essas duas Taxas de Fiscalização representam um desincentivo à massificação do serviço das telecomunicações no Brasil, principalmente aqueles previstos como relevantes e essenciais ao desenvolvimento do Brasil nos já citados programas do Governo Federal, a proposta apresentada cuida de incluir um regime de compensação das Taxas de Fiscalização do FISTEL incidentes sobre a instalação e o funcionamento das estações abrangidas e necessariamente vinculadas aos projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que forem aprovados pelo Poder Executivo, sendo que os requisitos e o escopo deste benefício serão estabelecidos pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

PARLAMENTAR

06/02/2013

Ricardo Izar





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/2/2013, às 16:50
 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2013	proposição Medida Provisória nº 600/12
autor Deputado Ricardo Izar	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.55.....

§ 1º Observada a disposição do caput, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, a **infraestrutura relativa aos serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos. (...)**”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do §1º do art. 55 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, na forma destacada pela emenda, expõe a intenção de manter as atribuições estabelecidas à Telebrás, em sua reativação.

Cabe destacar que a reativação da Telebrás foi uma iniciativa do Governo com o objetivo de gerir o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), fornecendo a infraestrutura necessária, conforme disposto no Decreto nº 7.175/2010:

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, caberá à Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS:

I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;

II - prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;

III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e

IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

§ 1º A TELEBRÁS exercerá suas atividades de acordo com a legislação e a regulamentação em vigor, sujeitando-se às obrigações, deveres e condicionamentos aplicáveis.

§ 2º Os sistemas de tecnologia de informação e comunicação destinados às atividades previstas nos incisos I e II do caput são considerados estratégicos para fins de contratação de bens e serviços relacionados a sua implantação, manutenção e aperfeiçoamento.

§ 3º A implementação da rede privativa de comunicação da administração pública federal de que trata o inciso I do caput consistirá na provisão de serviços, infraestrutura e redes de suporte à comunicação e transmissão de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O CGPID definirá as localidades onde inexista a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do caput.

Art. 5º No cumprimento dos objetivos do PNBL, fica a TELEBRÁS autorizada a usar, fruir, operar e manter a infraestrutura e as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da administração pública federal.

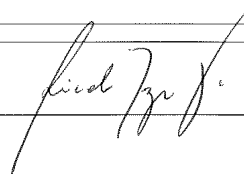
Parágrafo único. Quando se tratar de ente da administração federal indireta, inclusive empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pela União, o uso da infraestrutura de que trata o caput dependerá de celebração de contrato de cessão de uso entre a TELEBRÁS e a entidade cedente.

Diante do exposto, sugerimos a alteração proposta pela emenda em tela, pois a manutenção do texto do artigo 9º da Medida Provisória nº 600 de 2012, na maneira como foi apresentado, implica no risco de não atendimento das necessidades de serviços de telecomunicações para a Copa do Mundo de 2014, já que a Telebrás não possui licença para todos os serviços, que são tradicionalmente supridos por empresas privadas do Setor, sendo que a Telebrás somente possui licença para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o que poderia impedir o pleno atingimento do objetivo desta Medida.

PARLAMENTAR

06/02/2013

RICARDO IZAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 600 / 2012

Autor

Deputado

GILBERTO - PMDB/MS

Nº Prontuário

434

☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6 / 2 / 2013, às 17h

Thiago Castro, Mat. 229754

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

.....

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

Q

- i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

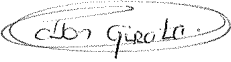
JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

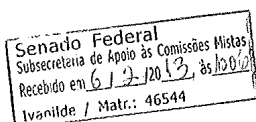




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 600

00011



EMENDA Nº
(à MPV nº 600, de 2012)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco do Brasil é uma instituição financeira. Não tem experiência na contratação de obras e de serviços de engenharia. Sua designação como administrador dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), ainda que sob a supervisão da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), é contrária ao objeto social do Banco e não se justifica como instrumento de gestão. A eventual necessidade de terceirização desse serviço deve ser suprida pela contratação da Infraero, que é a empresa pública já existente para a gestão da infraestrutura aeroportuária.

Sala das Sessões,

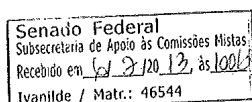
Senador PAULO BAUER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 600

00012



EMENDA Nº
(à MPV nº 600, de 2012)

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória autoriza as empresas públicas federais, à exceção das instituições financeiras, a aplicarem suas disponibilidades financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional. Segundo a Exposição de Motivos, trata-se de criar dispositivo legal para permitir que as empresas públicas que mantiverem suas disponibilidades na Conta Única do Tesouro possam auferir remuneração superior às obtidas em aplicações em fundos de investimento extramercado.

A Conta Única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, tem por finalidade acolher as disponibilidades financeiras da União a serem movimentadas pelas Unidades Gestoras da Administração Pública Federal, inclusive Fundos, Autarquias, Fundações, e outras entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), na modalidade *on-line*. A finalidade principal da Conta Única é permitir a centralização e melhor gestão do caixa da União, assim como da dívida pública.

Je-vc 2013-00162

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 5 - 70165-900 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3303-6529 - Fax: (61) 3303-6535 - e-mail: paulobauer@senado.gov.br
www.paulobauer.com.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

2

Assim, em termos de transparência e qualidade da contabilidade pública, o depósito de recursos das estatais na Conta Única é um retrocesso, pois a função dessa conta nunca foi remunerar melhor a União ou suas empresas, que têm contabilidade totalmente à parte do governo central, mas sim permitir melhor gestão dos recursos financeiros do governo federal.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita de Paulo Bauer, feita com uma caneta escura, sobre uma linha horizontal. A assinatura é fluida e estilizada, com o nome 'Paulo' e o sobrenome 'Bauer' bem distintos.

Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 600

00013

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600/2012
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO -
	PARÁGRAFO -
	INCISO -
	ALÍNEA -

Incluem-se na Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

- I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;
- II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;
- III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;
- IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;
- V – não ser emocional;
- VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;
- VII – não exibir menores de idade;
- VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;
- IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo e de munição só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta lei não se aplicam à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07.10.2013 às 10:15
Givath. Matr. 257610

SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Justificativa

Com relação à publicidade de armas de fogo e munições, a legislação em vigor apenas estabelece a aplicação de multa se a empresa de produção ou comércio de armamentos realizar publicidade que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo. No entanto, não traz quais publicidades se encaixam nesta definição, o que pode acarretar uma flexibilização da referida vedação. Desta maneira, para evitar que propagandas com conteúdo inadequado sejam vinculadas, é preciso estabelecer expressamente requisitos para a publicidade destes produtos.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013

SANDRO MABEL
Deputado Federal
PMDB/GO

SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2013	proposição Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012	
autor Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP		n.º do prontuário 338
1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa
4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafos
	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
Fica revogado o art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 28 de Dezembro de 2012. JUSTIFICAÇÃO A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo, previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 600, pelo qual é atribuído ao Banco do Brasil o papel de atuar diretamente na construção, ampliação ou reforma de aeroportos públicos, podendo para isto adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia e serviços especializados. O Banco utilizará recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, será remunerado pela União pelos serviços prestados e poderá também, na contratação de bens e serviços, se utilizar do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, RDC. No nosso entender o dispositivo atribui ao Banco do Brasil um papel para o qual não tem nenhuma experiência mais relevante e que foge completamente ao seu objeto social. Além disto, parece mais adequado, no atual estágio de desenvolvimento do País e considerando as limitações orçamentárias e de gestão do setor público, contar com a participação predominante da iniciativa privada na ampliação e modernização da malha aeroportuária nacional.		
PARLAMENTAR		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 07/02/2013, às 14h 24
 Gigiola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 17/2/2013 às 16:20
 Paula Teixeira - Mat. 255170

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 600, de 27 de dezembro de 2012		
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA Incluem-se, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação: “Art.23-A. O art. 12 da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para: I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo estado ou o distrito federal com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.” “Art.23-B. O art. 12 da Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para: I- financiamento de projetos de investimentos dos governos de origem da respectiva receita; e II- abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro				

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
 até o dia 18/02/2013
 Assinatura: [assinatura] Matrícula: 65877
 Telefone: 6405



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nacional.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento da receita proveniente de cada operação de refinanciamento será automaticamente transferida pela União para o mesmo Município com que foi contratada e aplicada em investimentos de sua execução direta, na contrapartida de financiamentos internos e externos de projetos de investimentos e em programas de incentivo previstos no art. 20 desta Lei.”

Justificação

A redução dos juros básicos e a consequente abertura de espaço fiscal para investimentos, tão brilhantemente perseguido pelo atual governo Dilma, precisa chegar também aos governos estaduais e municipais. Esta emenda assegura o atendimento de tal objetivo ao reforma a legislação básica que trata da rolagem da dívida estadual e municipal. A mudança prevê uma nova destinação (também financiar investimentos) para a receita decorrente da parcela das prestações pagas por aqueles governos na rolagem (calculada pela proporção equivalente a 4% da receita corrente líquida). Esta é uma matéria que não precisa constar em lei complementar pois em nada altera contrato, ou as relações entre credor e devedor, e não desperta menor dúvida em torno da LRF.

ASSINATURA

LINDBERGH FÁRIAS
Senador da República

07/02/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes
CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2013

proposição
Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012

autor
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. X ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do Art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em Resolução do Senado Federal, de acordo com proposta do Ministro de Estado da Fazenda"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo garantir o pleno atendimento do preceito constitucional, estabelecido no Art. 52 da CF, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre "limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...". Neste sentido, pretende-se corrigir ilegalidade da MP nº 600, de 2012, que atribui essa competência, no caso do empréstimo do Tesouro para a CEF – que trata-se de operação de crédito interna – ao Ministro da Fazenda.

PARLAMENTAR

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 12/02/13 às 10:30
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes
CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2013	proposição Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012
---------------------	--

autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogado o art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 28 de Dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo, previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 600, pelo qual a União fica autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 7 bilhões, em condições financeiras definidas pelo Ministro da Fazenda, via colocação direta de títulos da dívida pública federal naquela instituição bancária. O empréstimo será enquadrado como instrumento híbrido de capital e dívida, permitindo, portanto, integrar o Patrimônio de Referência do Banco.

Tal operação faz parte de mais uma iniciativa da chamada "contabilidade criativa" do Governo Federal, que se utiliza recorrentemente de manobras para ampliar dispêndios correntes, inflando artificialmente a disponibilidade de recursos fiscais ordinários, o que tem provocado perda de credibilidade da política macroeconômica brasileira. No caso da CEF, como foi amplamente noticiado no início de 2013, a Instituição foi obrigada a adiantar o recolhimento de dividendos para a União para ajudar no cumprimento da meta do superávit primário de 2012. Fez esse recolhimento provavelmente se utilizando de títulos da dívida pública federal que são recebidos, como empréstimo, do próprio Tesouro..

Ou seja, caracteriza-se uma situação curiosa: a CEF adianta recursos de dividendos para a União – recursos esses que poderiam ser utilizados para um eventual aumento de capital do Banco – e ao mesmo tempo recebe um empréstimo do Tesouro para ampliar seu capital. Como o empréstimo do Tesouro não impacta a despesa primária do Governo (a despeito de aumentar a dívida pública federal bruta) mas entrada de dividendos aumenta a receita, a operação contribui para elevar artificialmente o superávit primário da União.

Note-se que, a Exposição de Motivos que encaminhou a Medida Provisória ressalta que a iniciativa tem como objetivo aumentar o patrimônio de referência do Banco para ampliação de empréstimos, sem, no entanto, precisar as limitações atuais para que essa ampliação se dê. Além disto, registra que a situação econômico-financeira da Instituição é bastante satisfatória, com estrutura de capital relativamente de baixo risco e obtenção de lucros crescentes.

Nada a opor que a União aporte capital nos bancos oficiais, quando efetivamente necessário para aumentar os financiamentos para infraestrutura econômica e social, desde que a gestão do banco seja eficiente e atue com base em critérios técnicos e que faça o aporte de forma transparente e com recursos gerados por uma gestão orçamentária (que resulte na redução de dispêndios correntes menos essenciais).

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio da aprovação de Emendas como a que estamos apresentando, dar um sinal bem claro ao Poder Executivo de que essas práticas distorcidas na condução das contas públicas, que se utilizam indevidamente dos bancos públicos para contornar restrições orçamentárias, têm que acabar, sob pena de colocar em risco todo o esforço da cidadania para controlar a inflação, consubstanciado no Plano Real.

PARLAMENTAR

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas:
recebido em 8/12/2012, às 10:30
Alexandre Morais, Mat. 258286



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes
CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2013	proposição Medida Provisória n.º 600, de 28 de Dezembro de 2012
---------------------	--

autor Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fica revogado o art. 7º da Medida Provisória nº 600, de 28 de Dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo suprimir o dispositivo, previsto na Medida Provisória nº 600, pelo qual a União fica autorizada a "ceder onerosamente", ou seja vender, ao BNDES direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional, podendo o Banco efetivar o pagamento pela "cessão" com títulos da dívida pública mobiliária federal. O Governo justifica a medida como uma forma de reduzir a tarifa de energia elétrica, ou seja o recurso adicional seria utilizado para investimentos, mas sim para reduzir conjuntamente a tarifa de energia ou evitar que ela suba.

Independentemente do objetivo dessa operação heterodoxa, ela é danosa para as contas públicas brasileiras e, por isto, compromete a estabilidade macroeconômica e desencoraja investimentos produtivos. Faz parte de mais uma iniciativa da chamada "contabilidade criativa" do Governo Federal, que tem sido recorrentemente utilizada para antecipar receitas e manipular o cumprimento das metas de superávit primário. Com essa operação tortuosa, o Governo se utiliza novamente do BNDES e dos títulos públicos colocados no Banco pelo próprio Tesouro, agora como instrumento para antecipar receitas da Itaipu Binacional e gerar caixa artificialmente, comprometendo recursos que serão certamente necessários no futuro próximo, o que acaba obrigando que essas manobras sejam repetidas a cada ano, com um raio de manobra cada vez menor.

Cabe ao Congresso Nacional, por intermédio da aprovação de Emendas como a que estamos apresentando, dar um sinal bem claro ao Poder Executivo de que essas práticas distorcidas na condução das contas públicas têm que acabar, sob pena de colocar em risco todo o esforço da cidadania para controlar a inflação, consubstanciado no Plano Real.

PARLAMENTAR

Assessoria de Apoio às Comissões Mistas:
recebido em 8/12/2013 às 10:30
Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

O caput do Art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas em Resolução do Senado Federal, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência.

.....
”

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda tem por finalidade garantir o preceito constitucional estabelecido no Art. 52, inciso XII, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não podemos deixar que retirem do Poder Legislativo uma de suas atribuições consolidadas na Constituição Federal. É por isso, que solicito o apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:30
914991 Matr. 157610

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

Suprima-se o Art. 10 da Medida Provisória de nº 600, de 28 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 10 da Medida Provisória n 600, de 28 de dezembro de 2012, autoriza a União, a critério do Ministro da Fazenda, a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam se adequar às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Instrumentos híbridos são instrumentos financeiros que possuem, ao mesmo tempo, características de dívida e de capital próprio. O termo aplica-se geralmente a instrumentos financeiros que pagam um retorno estável e garantido durante um determinado período, possuindo depois a faculdade ou obrigação de serem convertidos em ações, noutro período. Também se aplica àqueles em que o retorno é em parte fixo e em parte dependente da performance financeira (lucro) da entidade financiada.

Um instrumento híbrido tenderá a ficar entre o custo da dívida e a remuneração do capital próprio na perspectiva da empresa

A vantagem desse instrumento é que ele não dilui os acionistas, mas ao mesmo tempo aumenta o patrimônio de referência dos bancos, o que permite que eles aumentem a base de ativos em nove vezes o montante recebido. A desvantagem costuma ser a taxa, mais cara.

Em troca do risco maior, o investidor que compra um título híbrido de capital e dívida exige uma taxa mais gorda do que aquela que receberia em captações tradicionais. Existe um prêmio, portanto, em relação às taxas de mercado.

Mas não será isso que vai ocorrer no aporte que será realizado no BB e na Caixa. Pelo contrário.

Ainda que os recursos sejam na sua maior parte direcionados a empréstimos que não estão entre os mais rentáveis — financiamentos do Minha Casa Minha Vida e de projetos de infraestrutura no caso da Caixa, definido no Art. 2º da presente Medida

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2013 às 12:30
Metr. 257610

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 600/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA

Provisória, o efeito do aporte do sobre o patrimônio de referência é integral e poderá ser usado para aumento dos ativos em qualquer linha de crédito.

Ou seja, se de um lado os bancos oficiais estão liderando o movimento de baixa das taxas de juros, por outro lado, eles estão recebendo empréstimos em condições extremamente vantajosas. Quem paga, é claro, são os contribuintes.

O Art. 10 da presente medida provisória autoriza a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida já assinados com instituições financeiras federais. Ou seja, alteram-se regras já estabelecidas com critérios e motivações bastante duvidosos. Evitar este tipo de manobra pouco transparente é, portanto, um cuidado necessário para aqueles que têm por dever fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2013, às 15:09
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 600

00021

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 600, de 2012)

O Art. 1º da Medida Provisória Nº 600, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste Brasileiro – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, inclusive pelos efeitos da estiagem, que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

....." (NR)

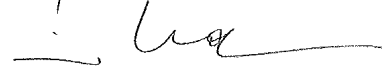
JUSTIFICATIVA

Mais de 1.200 municípios da Região Nordeste tiveram reconhecimento de situação de emergência por estiagem em 2012 que atingindo a cerca de 10 milhões de pessoas.

As ações de enfrentamento dos efeitos da estiagem na região do semiárido tem sido permanente, pelos governos municipais, estaduais e Federal e necessita de reforço nas situações emergências, com a caracterizada agora quando a região é atingida pela maior seca dos últimos tempos.

Assim, além das ações governamentais, tornam-se necessárias medidas para facilitar e ampliar a concessão de crédito aos produtores, especialmente os rurais para investimento, capital de giro e custeio agrícola e pecuário, prejudicados pela estiagem, como forma de fomentar a recuperação econômica dos municípios que vêm sofrendo os efeitos da seca. Sendo este o propósito da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2013

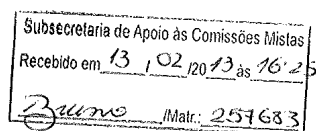

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 18/02/2013	Matrícula 255170
Assinatura	Telefone

MPV 600

EMENDA Nº
(à MPV nº 600, de 2012)

00022



Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da MPV nº 600 modifica a Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, ainda em tramitação, para autorizar a subvenção pela União de operações de crédito realizadas por outras instituições financeiras que forem repassadas ao BNDES por meio do reembolso dos valores desembolsados pela outra instituição financeira.

A Medida Provisória nº 594, de 2012, definiu a seguinte redação para § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata dos financiamentos passíveis de subvenção econômica no Programa de Sustentação do Investimento (PSI):

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:

- a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do *caput*;
- b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção.”
(NR)

Já a MPV nº 600, de 2012, alterou a redação do *caput* do mesmo § 11 para:

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

Vejam que a mudança consistiu em substituir carteiras de crédito adquiridas pelo BNDES por operações de financiamento de outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso pelo BNDES, sendo o reembolso a restituição dos valores desembolsados pela outra instituição financeira, o que equivale à aquisição da carteira de crédito.

A Exposição de Motivos não explica quais os ganhos com a alteração. Um possível impacto seria a obrigação de o BNDES adquirir as carteiras de crédito pelo seu valor de face, sem nenhum tipo de ágio ou deságio. Já os problemas resultantes da mudança proposta pela MPV nº 594, de 2012, continuam: recursos que poderiam ser utilizados para novas operações de crédito serão utilizados para adquirir operações já concedidas, ou seja, não há estímulos a novos investimentos. Além disso, poderia haver o repasse de operações de crédito com problemas de inadimplência para o BNDES, de forma que este seria utilizado para socorrer instituições financeiras que gerenciaram mal suas operações. Por isso, entendemos que a mudança proposta não deveria ocorrer.

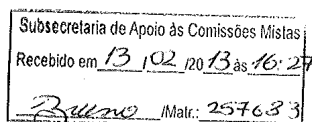
Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 600

00023

**EMENDA Nº**
(à MPV nº 600, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012:

“Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos poderão ser geridos e administrados pela INFRAERO, conforme definido em ato da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a INFRAERO realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º, poderá ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* poderão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pela gestão financeira dos recursos do Fundo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do § 3º serão aplicados na forma definida em regulamento.” ”

JUSTIFICAÇÃO

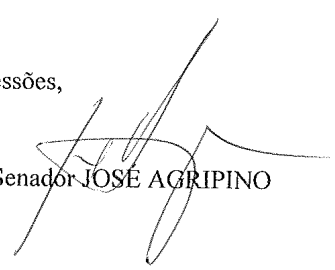
A MPV nº 600, de 2012, transfere para o Banco do Brasil a gestão operacional do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) com o objetivo de viabilizar ambicioso Programa de investimentos em aeroportos regionais. Entretanto, o Banco do Brasil é uma instituição financeira, e

2

como tal, especializada na concessão de crédito, não tendo experiência ou conhecimento na gestão de obras e projetos na área aeroportuária.

Por isso, propomos emenda para repassar a gestão operacional do FNAC à INFRAERO, empresa pública especializada em gestão aeroportuária, deixando o Banco do Brasil responsável apenas pela gestão financeira dos recursos do Fundo.

Sala das Sessões,



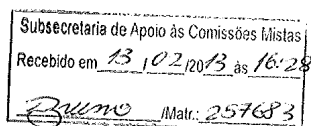
Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 600

00024

EMENDA Nº

(à MPV nº 600, de 2012)



Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 600, de 2012:

“Art. 3º.....

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser compatível com seu custo de captação.”

JUSTIFICAÇÃO

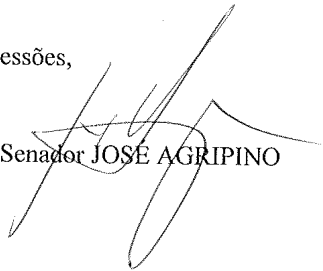
O art. 3º da MPV nº 600, de 2012, autoriza a União conceder crédito a Caixa Econômica Federal de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O empréstimo do Tesouro à Caixa, conforme § 3º do art. 3º da MPV, terá como remuneração uma das seguintes alternativas: taxa compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, taxa compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional ou taxa variável. Vemos aqui, dois problemas: o primeiro, o custo fiscal imposto ao Tesouro Nacional se o empréstimo tiver taxas de juros abaixo de seu custo de captação, e, segundo, a incerteza para a própria Caixa Econômica em relação a qual será o custo do empréstimo.

2

Por isso, propomos alteração da Medida Provisória para que a remuneração do empréstimo a Caixa seja compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13 10 2013	Proposição Medida Provisória nº 600 12012
--------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

Justificativa

Objetivo desta emenda visa suprimir dispositivo, previsto no art. 5º, na qual atribui somente ao O Banco do Brasil o papel de atuar diretamente na construção, ampliação ou reformas de aeroportos publico, podendo para isto adquirir bens e contratar obras e serviços de engenharia e serviços especializados. Banco do Brasil é uma instituição financeira e não tem experiência na contratação de obras de serviços de engenharia.

Sua designação como administradora dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), ainda que sob supervisão da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC), é contrária ao objeto social do Banco e não se justifica como instrumento de gestão. A eventual necessidade de terceirização desse serviço deve ser suprida pela contratação da Infraero, que é empresa pública já existente para a gestão da infraestrutura aeroportuária.

Seria mais relevante e adequado, no atual estágio de desenvolvimento do País e considerando as limitações orçamentária e de gestão do setor publico, contar com participação da iniciativa privada na ampliação e modernização da malha aeroportuária nacional, O Governo e iniciativa privada dividiriam os investimentos necessários para modernizar os aeroportos.

Embora os investimentos públicos no setor aéreo tenham se elevado de R\$ 503 milhões em 2003 para mais de R\$ 1,3 bilhão em 20102, as informações sobre as taxas de ocupação dos terminais de passageiros apontam necessidades de investimentos futuros ainda maiores. Isto mostra que o setor continua sendo planejado com o olho no espelho retrovisor em vez de se preparar para três décadas à frente. A exemplo dos outros setores da infraestrutura de transportes, o passivo de necessidades dos investimentos que deixaram de ser feitos por mais de vinte anos ainda não permite que esses setores se preparem para o futuro. Contudo, apesar de insuficiente, a Infraero possui um plano de investimentos de R\$ 1,4 bilhão ao ano (entre 2011 e 2014) para treze aeroportos brasileiros, visando a Copa de 2014. Isso representa mais do triplo da média anual investida entre 2003 e 2010 pela empresa, que foi de R\$ 430 milhões3. Porém, preocupa a baixa eficiência na execução dos programas de investimentos, que, na média do período, realizou apenas 44% dos recursos previstos. Isto aponta para a necessidade de inadiável aprimoramento na gestão de projetos da Infraero.

Ao analisar a movimentação de passageiros e a capacidade dos vinte principais aeroportos brasileiros em 2010 encontra-se um cenário preocupante. Dos vinte maiores aeroportos brasileiros (medidos pela movimentação de passageiros), quatorze operaram acima de 100% de sua capacidade, indicando uma situação crítica. Isso significou uma taxa média de ocupação para esses quatorze terminais de 187%. Outros três aeroportos apresentam-se em situação preocupante, operando acima de 80% das suas capacidades. Apenas três terminais encontram-se em situação adequada em termos de utilização de capacidade. Estes fatos corroboram a afirmação de que os graves problemas do setor aéreo brasileiro estão sendo verificados nos dias atuais, não havendo necessidade de aguardar pela realização do evento de 2014 para as dificuldades se afluírem.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 13 10 2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/10/2013 às 17h14
Quilino D. Mar. 257713



CONGRESSO NACIONAL

MPV 600

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13 10 2013Proposição
Medida Provisória nº 600 1 2012Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451
☐ 1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 63- A, acrescido à Lei nº 12.462, de 04 de agostos de 2011, pelo art. 5º da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa excluir a previsão de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Publica – RDC, nas licitações destinadas á utilização de recursos do FNAC.

Essa flexibilização do regime licitatório não é conveniente, o RDC foi instituído, para viabilizar a rápida contratação de obras e serviços considerados essenciais para Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Posteriormente, a utilização desse regime excepcional foi estendida às ações integrantes do Programa de aceleração do crescimento (PAC), agora a MP nº 600, de 2012 quer possibilitar a utilização do RDC até mesmo para licitações de obras que envolvem quantias volumosas e quem tem relação a obras de infraestrutura permanentes, sem maiores motivos que justifiquem a exceção à (Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.)

Vale lembrar que, ao contrário do que exige a Lei de Licitações, a nova modalidade não prevê a obrigatoriedade de um projeto básico para os empreendimentos serem licitados. Esse projeto básico é que estabelece as condições mínimas de uma obra, e é a partir dele que se torna possível fiscalizar se a sua execução segue o que estava previsto inicialmente. Sem ele, as ofertas das construtoras podem ser difíceis de comparar entre si.

Além disso, fica impossível fiscalizar o que realmente foi feito ou não. Sem ele, a definição e comparação de preços pode ser arbitrária. Aprovação desta emenda estará garantindo uma maior transparência, a fiscalização e a controle nas ações governamentais e dando assim qualidade nos contratos realizados entre o setor público e o de iniciativa privada.

CÓDIGO

451

NOME DO PARLAMENTAR

Deputado Alfredo Kaefer

UF

PR

PARTIDO

PSDB

DATA

13 10 2013

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13 12 2013 às 17:15
Matr.: 25713



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 600

00027

Data: 08/02/2013

Proposição: MP 600/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG – PSB-DF

Nº Prontuário:

X Supressiva ☐Substitutiva ☐Modificativa ☐Aditiva ☐Substitutiva/Global ☐

Página 1/1

Artigo 11

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 600, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 600, de 2012, autoriza, em seu art. 11, a aplicação pelas empresas controladas pela União, com exceção das instituições financeiras, de suas disponibilidades financeiras na Conta Única do Tesouro Nacional. O objetivo é melhorar a remuneração desses recursos.

A Conta Única é mantida e remunerada pelo Banco Central com a finalidade de receber as disponibilidades financeiras da União e permitir a movimentação *on line* desses recursos pelas unidades gestoras da Administração Pública Federal, por meio de um único sistema, o SIAFI, o que possibilita a centralização e melhor gestão dos recursos financeiros da União.

O objetivo da Conta Única não é remunerar melhor as disponibilidades financeiras da União, mas sim centralizar e permitir melhor gestão desses recursos. A remuneração pela Conta Única dos recursos financeiros das empresas estatais, que têm receitas e contabilidade próprias, seria um retrocesso em relação à gestão financeira pública.

Por isso, propomos a supressão do art. 11 da MPV nº 600, de 2012.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/02/2013, às 17h46
Gigênia Assis, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 600

00028

Data: 08/02/2013

Proposição: MP 600/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG – PSB-DF

Nº Prontuário:



Supressiva



Substitutiva



Modificativa

x Aditiva



Substitutiva/Global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alinea:

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 600, de 2012, onde couber:

“Art. São despesas primárias, classificadas como subsídios creditícios, os possíveis custos resultantes da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e a taxa de juros cobrada nas operações de crédito concedidas pela União, com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As despesas descritas no *caput* serão previstas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a fórmula de cálculo do subsídio previsto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Para viabilizar a expansão do crédito por parte dos bancos públicos, nos últimos anos, a União concedeu empréstimos no valor centenas de milhões de reais com taxas de juros abaixo de seu custo de captação ao BNDES, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Essas operações aumentam a dívida bruta da União e geram uma despesa resultante do fato de os empréstimos serem concedidos com taxas de juros abaixo do custo de captação do Tesouro Nacional. Essa despesa, estimada em bilhões de reais ao ano, não aparece formalmente nas contas públicas, gerando a falsa impressão de que simplesmente não existe.

Por isso, propomos emenda à Medida Provisória nº 600, de 2012, que trata das operações de crédito dos bancos públicos federais, para definir esse tipo de gasto como despesa primária, de forma a afetar as metas de resultado primário do governo federal, além de impor sua previsão na Lei Orçamentária Anual.

Considerando-se a importância da transparência das contas públicas, solicitamos o apoio à Emenda proposta.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 15/02/2013, às 14h35.

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Publicado no DSF em 15/02/2013

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF



Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, de 2012

(Mensagem Nº 168, de 2012-CN, da Presidência da República)

“Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992, altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 e dá outras providências.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**

I - RELATÓRIO

A MP nº 600, de 2012, altera várias leis e medidas provisórias.

O art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, é modificado, estendendo-se de 31 de dezembro de 2012 para 31 de dezembro de 2013 o prazo de autorização para o BNDES conceder subvenção econômica nos financiamentos destinados a capital de giro e investimentos, contratados com produtores rurais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, ao amparo do Programa Emergencial de Reconstrução – PER.

O § 3º do art. 12 da MP nº 581, de 20 de setembro de 2012, é alterado, elevando de R\$ 3.800.000.000,00 para R\$ 10.000.000.000,00 o limite do crédito concedido pela União à Caixa Econômica Federal, destinado ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura, em condições que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.



Câmara dos Deputados

Paralelamente – pelo art. 3º e parágrafos -, autoriza-se a União a conceder crédito de até R\$ 7.000.000.000,00 à CEF, também de modo a permitir o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos das normas do CMN. Para a cobertura do crédito poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, sob condições de remuneração a serem definidas pelo Ministro da Fazenda.

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, tem o seu art. 63 modificado e é acrescida do art. 63-A. O Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC – passa a ser também de natureza financeira (além de contábil), atribuindo-se-lhe, além dos recursos anteriormente previstos, os que forem destinados para os fins de que trata o dispositivo inserido. Nos termos da redação original deste dispositivo – art. 63-A – os recursos do FNAC destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos seriam geridos e administrados pelo Banco do Brasil, com vistas à aquisição de bens, contratação de obras e serviços de engenharia, e quaisquer outros serviços técnicos especializados, podendo para tanto ser utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, também é alterado. De um modo geral, a parcela dos recursos do adicional tarifário – Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 -, e os provenientes de tarifas aeroportuárias – Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, art. 3º –, de 25,24%, devem beneficiar de forma mais ampla aeródromos públicos de interesse regional ou estadual, constituindo o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.

A MP, em seu art. 7º, autoriza a União a ceder onerosamente ao BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional. O pagamento devido pelo BNDES poderá ser efetuado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas (que não as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional), respeitada a equivalência econômica da operação. Os recursos financeiros provenientes dessa cessão podem ser destinados, pela União, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no bojo das medidas relacionadas ao barateamento das tarifas de energia elétrica.



Câmara dos Deputados

3

A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, teve alterações nos parágrafos 11 e 12 de seu art. 1º. Permite-se à União que subvencione operações do BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, ampliando seu alcance a outras instituições financeiras, nos casos que forem objeto de reembolso por parte do Banco.

Outra alteração decorre da inserção de dois parágrafos – 1º e 2º – no art. 55 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que trata da disponibilização de serviços para o Comitê Organizador dos eventos internacionais que o País vai sediar. Os serviços de comunicação poderão ser supridos pela União, por meio de instrumento próprio, sendo dispensável a licitação para a contratação da Telebrás ou de empresa por ela controlada.

O art. 10 da MP autoriza o Ministro da Fazenda a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a adequá-los às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional.

A MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, tem o acréscimo do art. 5º-A, que permite às empresas públicas federais – aí não incluídas as instituições financeiras – aplicarem seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro e, assim, auferirem melhores remunerações que as oferecidas por fundos de investimento extramercado.

A última alteração diz respeito ao art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, prorrogando-se até 31 de dezembro de 2015 o prazo anteriormente fixado em 31 de dezembro de 2012, que autorizava o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a utilizar recursos federais na execução de obras e serviços concernentes à malha rodoviária federal transferida para os Estados pela MP nº 82, de 2002, com pendências que até hoje subsistem.

As justificativas apresentadas pela Exposição de Motivos nº 18/2012 são expostas a seguir.

A alteração da Lei nº 12.409, de 2011, se deve ao encerramento do prazo de autorização para a concessão, pelo BNDES, da subvenção econômica favorecendo os produtores rurais dos Municípios atingidos por desastres naturais. Levou-se em conta a



Câmara dos Deputados

necessidade de manutenção de uma linha de financiamento que apoie a retomada da atividade econômica nessas unidades, mesmo para as que venham a ser afetadas, com a agilidade requerida para as circunstâncias. Não se alterou o limite passível de equalização das operações contempladas com a subvenção.

A elevação do limite de crédito concedido à Caixa Econômica Federal – MP nº 581, de 2012 –, para o financiamento de projetos ligados à infraestrutura, no montante de R\$ 6.200.000.000,00, viabiliza o seu acesso a uma quantidade significativa de famílias que não seriam atendidas em outras condições, a custo de captação compatível com a taxa de remuneração a longo prazo.

Adicionalmente, a autorização contida no art. 3º, para que a União conceda crédito de mais R\$ 7.000.000.000,00 àquela Instituição, na formação do patrimônio de referência, atende à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CEF, além de minimizar o risco de desconformidade em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN, reforçando o papel que as instituições financeiras oficiais vêm representando na redução das taxas de juros.

As alterações na Lei nº 12.462, de 2011, estão em consonância com a realização de investimentos em infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. A medida é considerada essencial para a implementação do Programa de Investimentos em Logística de Aeroportos, lançado quase ao final do ano passado. Referido programa prevê a expansão da aviação regional, contemplando, em uma primeira etapa, 270 aeroportos regionais. Como parte dos recursos circulará fora da conta única do Tesouro Nacional, o FNAC não mais terá apenas natureza contábil, mas também financeira. As despesas correspondentes a esses investimentos correrão à conta do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com alocação de dotações aos próximos orçamentos anuais.

Neste sentido, também, a modificação na Lei nº 8.399, de 1992, propiciará que parcela dos recursos do adicional tarifário, incidente sobre tarifas aeroportuárias, beneficie de forma mais ampla aeródromos públicos de interesse regional ou estadual, dando suporte financeiro ao Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.



Câmara dos Deputados

5

Acerca da cessão onerosa dos direitos de crédito do Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional, o BNDES pode efetuar o pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto de instituições do Sistema Financeiro Nacional. O barateamento das tarifas de energia elétrica é o objetivo final desta medida.

As alterações na Lei nº 12.096, de 2009, se destinam a amparar operações do BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento – PSI, ampliando o seu alcance, de modo a incorporar outras instituições financeiras que venham a realizar operações com a mesma finalidade, autorizando a subvenção por meio de reembolso, pelo BNDES, das liberações de recursos realizadas por aquelas instituições.

Com relação à disponibilização, pela União, para o Comitê Organizador da Copa das Confederações, da Copa do Mundo e da Jornada Mundial da Juventude, dos serviços de telecomunicação necessários à realização dos referidos eventos, a EM nº 18 argumenta que se trata de um requisito à candidatura brasileira, quando o governo se comprometeu a atender às exigências da FIFA, entre as quais esses serviços, sem qualquer custo para o Comitê Organizador. A infraestrutura do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, cujo braço operacional é a Telebrás, abrange todas as cidades escolhidas como sedes para os eventos da FIFA. As controvérsias entre o Ministério das Comunicações e a entidade internacional foram pacificadas após longa negociação, e os resultados deverão ser estabelecidos em Memorando de Entendimento. A possibilidade de contratação de empresa controlada atende o previsto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. As instalações, as redes e os equipamentos para a Copa das Confederações têm de estar disponíveis o mais breve possível.

Sobre a prorrogação do prazo para o DNIT utilizar recursos federais para a execução de obras e serviços concernentes à malha rodoviária federal, a EM nº 18/2012 é explícita. A transferência definitiva do domínio de trechos da malha rodoviária federal para os Estados estava prevista na MP nº 82, de 7 de dezembro de 2002, cujo projeto de lei de conversão foi vetado, gerando-se discussão acerca da validade dos termos de transferência, por não ter sido editado o decreto legislativo que deveria regulamentar os atos praticados durante a



Câmara dos Deputados

vigência da aludida MP. A malha ficou, então, sem assistência por parte dos Estados. Em consequência, editou-se lei autorizando a União a utilizar recursos federais para a realização de investimentos nas rodovias transferidas, com prazo sucessivamente prorrogado.

À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 28 emendas, com o teor descrito a seguir.

A emenda nº 01, do Deputado André Figueiredo, propõe a supressão do § 2º do art. 63-A, eliminando a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC com o emprego dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC em aeródromos públicos.

A emenda nº 02, do mesmo Deputado, pretende modificar o § 5º do art. 63-A, estendendo ao Conselho Monetário Nacional a competência conjunta com os Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República para a fixação da remuneração do Banco do Brasil ou suas subsidiárias pela gestão e administração dos recursos do FNAC em aeródromos públicos.

A emenda nº 03, do Deputado Marcus Pestana, pretende incluir os parágrafos 4º e 5º no art. 3º da MP, estabelecendo exigências relativas ao crédito concedido à CEF, no valor de R\$ 7 bilhões, que consistem no envio, pelo Ministério da Fazenda, de relatório trimestral sobre as operações de capital e de alteração da estrutura de capital das instituições financeiras públicas federais.

A emenda nº 04, também do Deputado Marcus Pestana, pretende incluir os parágrafos 7º e 8º no art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 2012, estabelecendo as mesmas exigências de envio de relatórios periódicos, no que concerne aos créditos autorizados à CEF, de R\$ 13 bilhões, e ao BB, de 8,1 bilhões, pela Medida Provisória nº 581, de 2012.

A emenda nº 05, do Deputado Ronaldo Caiado, é de teor idêntico ao da emenda nº 01.

A emenda nº 06, também do Deputado Ronaldo Caiado, pretende modificar o § 2º do art. 55 da Lei nº 12.663, de 2012, condicionando a dispensa de licitação para a contratação da



Câmara dos Deputados

7

TELEBRÁS ou controlada a que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

A emenda nº 07, do Líder do PMDB, Deputado Eduardo Cunha, tem por objetivo modificar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A emenda nº 08, do Deputado Ricardo Izar, pretende alterar o § 3º da Lei nº 5.070, de 1966, para dispor sobre taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

A emenda nº 09, também do Deputado Ricardo Izar, pretende alterar o § 1º do art. 55 da Lei nº 12.663, prevendo a disponibilização não dos serviços de telecomunicação necessários à realização da Copa do Mundo e da Jornada Mundial da Juventude, e sim da infraestrutura relativa a esses serviços.

A emenda nº 10, do Deputado Giroto, pretende acrescentar dispositivos às Leis nºs 8.352, de 1991, e 7.998, de 1990, tratando do Fundo de Investimento do FAT - FI-FAT.

A emenda nº 11, do Senador Paulo Bauer, pretende suprimir o art. 5º da MP, eliminando a possibilidade de o BB ou suas subsidiárias gerirem e administrarem os recursos do FNAC destinados aos aeródromos públicos.

A emenda nº 12, também do Senador Paulo Bauer, pretende suprimir o art. 11 da MP, eliminando a possibilidade de as empresas públicas federais aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.

A emenda nº 13, do Deputado Sandro Mabel, pretende alterar o art. 33 da Lei nº 10.826, de 2003, para tratar da publicidade de armas de fogo e munições.

A emenda nº 14, do Deputado Carlos Sampaio, é do mesmo teor da emenda nº 11.

A emenda nº 15, do Senador Lindbergh Farias, pretende alterar disposições da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185, de 2011, para tratar de refinanciamentos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.



Câmara dos Deputados

A emenda nº 16, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende alterar o caput do art. 3º da MP, remetendo a definição das condições financeiras e contratuais para a concessão de crédito de até R\$ 7 bilhões a uma Resolução do Senado Federal, e não ao Ministro da Fazenda.

A emenda nº 17, também do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende revogar o art. 3º da MP, eliminando a possibilidade de a União conceder crédito de até R\$ 7 bilhões à CEF.

A emenda nº 18, ainda do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende revogar o art. 7º da MP, extinguindo a possibilidade de a União ceder onerosamente ao BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

A emenda nº 19, do Deputado Arnaldo Jardim, é de teor idêntico ao da emenda nº 16.

A emenda nº 20, também do Deputado Arnaldo Jardim, pretende suprimir o art. 10 da MP, revogando a possibilidade de a União alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais.

A emenda nº 21, do Senador Inácio Arruda, pretende alterar o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, estendendo ao BNB a autorização para a União conceder subvenção econômica nas operações com produtores rurais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais, inclusive pelos efeitos da estiagem.

A emenda nº 22, do Senador José Agripino, pretende suprimir o art. 8º da MP, revogando a autorização para a União subvencionar operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES.

A emenda nº 23, também do Senador José Agripino, pretende alterar a redação do art. 63-A, transferindo do Banco do Brasil ou subsidiárias para a INFRAERO a gestão e administração dos recursos do FNAC, destinados aos aeródromos públicos, deixando o BB responsável apenas pela gestão financeira dos recursos.



Câmara dos Deputados

9

A emenda nº 24, ainda do Senador José Agripino, pretende alterar a redação do § 3º do art. 3º da MP, definindo que a remuneração do Tesouro em função do crédito autorizado para a CEF de até R\$ 7 bilhões deverá ser simplesmente compatível com seu custo de captação.

A emenda nº 25, do ilustre Deputado Alfredo Kaefer, é de teor idêntico ao da emenda nº 11.

A emenda nº 26, também do Deputado Alfredo Kaefer, é de teor idêntico ao da emenda nº 01.

A emenda nº 27, do Senador Rodrigo Rollemberg, é de teor idêntico ao da emenda nº 12.

A emenda nº 28, também do Senador Rodrigo Rollemberg, pretende classificar subsídios creditícios como despesas primárias.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito, devemos-nos manifestar sobre a relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 600, de 2012, e das emendas a ela apresentadas.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, não há dúvida alguma de que os assuntos tratados pela presente MP são da mais alta importância e, dada à sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória. Há prazos fatais que precisam ser prorrogados; há demandas sociais que não podem ser adiadas; há ajustes em instituições financeiras oficiais que precisam acompanhar as modificações ocorridas no cenário internacional; e há também que se considerar a proximidade cada vez maior dos eventos mundiais a serem sediados no País.

Não se observam, outrossim, vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal, nem das emendas apresentadas.



Câmara dos Deputados

10

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, é necessário ressaltar que há basicamente três tipos de normas na presente MP. Em alguns casos, como no *caput* no art. 10, que autoriza a União a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, lidamos com normas sem qualquer impacto nas receitas ou despesas públicas. Nestes casos, não há exame de adequação financeira e orçamentária a se fazer. Em segundo lugar, devemos citar os dispositivos cujos recursos orçamentários e financeiros necessários já se encontram previstos na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.798, de 04/04/2013), tendo em vista que os programas ali contidos já vinham sendo executados em exercícios anteriores. É o caso, por exemplo, do art. 1º da MP, que apenas prorroga o prazo da equalização de taxas de juros previsto pela Lei nº 12.049, de 2011, ou do art. 8º, cujo objetivo restringe-se a substituir a modalidade de subvenção já dada anteriormente às operações de financiamento nele referidas. Por último, há que se considerar o caso dos recursos destinados à Conta de Desenvolvimento Energético, que, embora não previstos anteriormente, foram originados de uma operação financeira com o BNDES, havendo, portanto, fonte de recursos suficiente. Nos três casos mencionados, nosso parecer é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da presente Medida Provisória.

Quanto às emendas, muitas delas recaem na situação de não implicação orçamentária e financeira, tendo em vista que não provocam qualquer modificação positiva ou negativa no cômputo geral de receitas e despesas públicas. É este o caso das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 28. Há ainda algumas que não são neutras do ponto de vista financeiro, mas podem ser consideradas adequadas, porque o impacto de sua aplicação, se considerado apenas e estritamente o aspecto financeiro, poderia ser positivo. São elas as emendas nºs 10, 12, 17, 18, 22, 24 e 27. Quanto às emendas nºs 09, 13 e 15, observa-se que elas têm, pelo menos potencialmente, o efeito de criar novas despesas não previstas no orçamento da União, sem a consequente criação de novas receitas, e que podem proporcionar um impacto negativo nas metas fiscais. Por este motivo, devem ser rejeitadas por inadequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado seu exame de mérito.

Do mérito



Câmara dos Deputados

11

A fim de fornecer subsídios para a formação de opinião desta Relatoria e dos ilustres membros da Comissão Mista, apresentamos requerimento para a realização de audiência pública com diversas entidades do governo federal envolvidas com as matérias de que trata a presente MP. Aprovado o requerimento, a audiência foi realizada no dia 09 de abril, com a presença do Dr. Sérgio Odilon dos Anjos, na qualidade de representante do Banco Central do Brasil, do Dr. Selmo Aronovich, representando o BNDES, e do Dr. Osvaldo Cavalcante, como representante da Caixa Econômica Federal. O Banco do Brasil, embora convidado, não enviou representante para a audiência. Naquela reunião, foram apresentadas diversas informações técnicas de fundamental importância para o entendimento da Medida Provisória e, principalmente, suas repercussões práticas nos programas de trabalho do governo federal. Embora já tenhamos feito nossos agradecimentos aos representantes mencionados no dia da audiência, gostaríamos de deixar aqui mais uma vez nosso reconhecimento pelo esforço empreendido pelo Banco Central, pelo BNDES e pela CEF, de esclarecer o Parlamento sobre as importantes questões políticas e financeiras sujeitas à nossa avaliação. A atitude dessas instituições reflete a preocupação com a convivência democrática entre os Poderes.

Depois de estudar o texto original da Medida Provisória nº 600, de 2012, bem como de ler cuidadosamente as emendas a ela apresentadas e ouvir todos os nobres Colegas que procuraram esta Relatoria para colocar pessoalmente suas posições políticas, estamos convencidos da necessidade de recomendar a aprovação da Proposição. Em praticamente todos os dispositivos desta MP podem ser vislumbrados efeitos positivos nos programas governamentais de alcance social, uma preocupação sempre presente não apenas no governo federal, mas também por parte deste Relator e, temos absoluta certeza, de todos os ilustres Parlamentares.

Até mesmo quando a MP nº 600/2012 não trata especificamente das questões sociais, a oportunidade de seus dispositivos não pode ser negada. Podemos citar, por exemplo, a concessão de crédito para a CEF, com a finalidade de reforçar seu capital e enquadrá-la nos novos parâmetros para instituições financeiras aprovados pela Convenção de Basileia, também conhecidos como Basileia III. O referido enquadramento é indispensável. O Brasil é um dos principais signatários da Convenção e, desde a crise financeira



Câmara dos Deputados

12

internacional de 2007/2008, muitos mecanismos utilizados no sistema financeiro brasileiro foram considerados como modelo para a proposta contida na Convenção de Basileia para todos os países do mundo. A importância de continuar alinhado com os parâmetros deste histórico acordo internacional não reflete, simplesmente, a satisfação pelo reconhecimento de boas práticas pelo resto do mundo, e sim, principalmente, a evidência de que tal alinhamento representa para o Brasil uma imagem de solidez financeira cada vez mais difundida, o que se traduz em juros mais baixos na captação de recursos internacionais tanto para os títulos governamentais como privados.

Não podemos deixar de mencionar o tema que, na opinião desta Relatoria, constitui a mudança mais significativa promovida por esta Medida Provisória. Falamos das novas regras instituídas para a gestão e administração do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC. A melhoria da qualidade dos serviços e da infraestrutura aeroportuária, e a ampliação da oferta de transporte aéreo para a população brasileira, claramente pretendidas com as modificações propostas, são objetivos que não podem ser subestimados. De acordo com a Exposição de Motivos da Presidência da República, o Programa de Investimentos em Logística de Aeroportos, financiado com recursos do FNAC, prevê o fortalecimento e a expansão da aviação regional, contemplando em uma primeira etapa 270 aeroportos regionais espalhados por todo o País. No curso das reuniões realizadas por esta Relatoria com técnicos do Poder Executivo, pudemos verificar que o Programa já se encontra em estágio avançado de estudos para implementação, sendo possível identificar os focos mais intensos de demandas regionais ainda não atendidas e o consequente mapeamento da necessidade de recursos. A meta eloquente deste Programa é que 96% da população brasileira esteja a menos de 100 quilômetros de distância de um aeroporto apto ao recebimento de voos regulares.

Nesta primeira etapa, propõe-se investir recursos da ordem de 1,7 bilhões de reais em 67 aeroportos na região Norte, 2,1 bilhões em 64 aeroportos na região Nordeste, 924 milhões em 31 aeroportos no Centro-Oeste, 1,6 bilhões em 65 aeroportos no Sudeste e 994 milhões em 43 aeroportos na região Sul. Duas observações precisam ser feitas a respeito desta distribuição. Em primeiro lugar, estamos lidando apenas com a primeira etapa do Programa, que, se for aprovado pelo Congresso Nacional e lograr alcançar suas metas, certamente será seguido de outras etapas, com mais recursos e mais aeroportos. Em



Câmara dos Deputados

13

segundo lugar, a distribuição acima mencionada não obedece necessariamente a um critério de concentração populacional, mas de demandas objetivamente identificadas e ainda não atendidas. Nesse sentido, algumas regiões que reúnem um contingente populacional bem maior do que outras podem não ter sido contempladas com recursos, simplesmente porque seus aeroportos e aeródromos regionais já foram considerados satisfatórios, pelo menos nos termos desta primeira etapa.

Como se pode ver, estamos diante de uma verdadeira mudança qualitativa nos serviços de transportes aeroportuários do País. E é justamente por considerarmos esse assunto fundamental, que não podemos deixar de manifestar nossa profunda preocupação, bem como nosso democrático desacordo, com a forma proposta para a administração dos recursos do FNAC. Alegando a necessidade de rapidez na gestão e execução dos investimentos, o governo propôs que o Banco do Brasil fique responsável pela administração do FNAC. Esse nos parece o caso clássico em que, segundo a sabedoria popular, “a pressa é inimiga da perfeição”.

Parece-nos um erro injustificável deixar o Banco do Brasil como ator exclusivo, à frente da condução desse tipo de políticas públicas, uma área inteiramente estranha à sua atuação normal. Poderíamos concordar com tal distorção, se não houvesse qualquer outra opção de trabalho, mas isso definitivamente não é verdade. O País dispõe de uma estrutura administrativa capaz de formular as políticas principais do Programa de Investimentos em Logística de Aeroportos.

Diante disso, estamos certos de que não há outra saída, a não ser propor uma alteração no mecanismo de gestão dos recursos do FNAC, de modo a atribuir à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República a competência para gerir e administrar o referido Fundo, prevendo, entretanto, a possibilidade de esta Secretaria delegar a competência à instituição que achar conveniente, entre todas as entidades financeiras federais. Este nos parece um arranjo institucional mais lógico e racional, do ponto de vista administrativo e, principalmente, mais eficaz do ponto de vista econômico.

Quanto ao art. 1º da MP 600/2012, devemos ressaltar a emenda nº 21, de autoria do ilustre Senador Inácio Arruda. O Banco do



Câmara dos Deputados

14

Nordeste do Brasil dispõe de condições técnicas, logísticas e financeiras muito mais adequadas ao atendimento de emergência dos 1.200 Municípios nordestinos atingidos por desastres naturais do que o BNDES. Acrescente-se a isso que a inclusão deste histórico banco regional na autorização para a concessão de subvenções econômicas em nada prejudicará a atuação do BNDES e ainda possibilitará uma abrangência maior do programa.

No art. 8º da MP 600/2012, propomos uma alteração do texto original, de modo a impedir que operações de financiamento contratadas com outras instituições financeiras que estejam inadimplentes possam ser objeto de reembolso por parte do BNDES. Os recursos do BNDES são, em primeira e última instância, recursos públicos e não podem ser utilizados em operações de reembolso em situação de inadimplência. Apesar dos argumentos formulados pela equipe técnica do BNDES, quando da audiência pública, não nos convencemos de que esta hipótese esteja descartada nos termos propostos pela Medida Provisória.

Sugerimos, também, a aprovação da emenda nº 10, do ilustre Deputado Giroto, que institui e regulamenta o funcionamento do Fundo de Investimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador. O FAT não pertence, na verdade, ao governo federal. Destinado ao Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento do Abono Salarial, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico e à criação de empregos por intermédio do BNDES, este Fundo pertence de fato aos trabalhadores brasileiros. Diante disso, temos a obrigação política e moral de zelar pela preservação do patrimônio do FAT. A ideia da criação de um Fundo de Investimento capaz de aplicar os recursos em projetos com maior retorno econômico, seja do ponto de vista da criação de empregos, seja do ponto de vista de rentabilidade financeira, nos parece consistente com a política do governo federal de dar prioridade aos programas de alcance social.

Outra alteração que nos parece não apenas justa e oportuna, mas sobretudo revestida de relevância tão alta quanto todas as novas regras legais propostas no corpo da presente MP, nasce de sugestão encaminhada pelos eminentes Deputados Eduardo Barbosa e Antônio Brito, a quem agradecemos pela ajuda prestada no enriquecimento do trabalho deste Relator. Referimo-nos ao parcelamento de débitos vencidos, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia e



Câmara dos Deputados

15

demais entidades hospitalares sem fins econômicos. Proposta inicialmente no âmbito da Medida Provisória nº 589, de 2012, essa ideia foi objeto de um acordo com o Líder do Governo, ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, quando se optou pela retirada do destaque então existente, para a inclusão da matéria no Projeto de Lei de Conversão da presente MP. Assim sendo, não apenas em respeito ao acordo firmado, como também em virtude de nossa firme convicção de que se trata de uma demanda mais do que justa, incluímos o referido parcelamento dos débitos no Projeto de Lei de Conversão que propomos a esta Comissão.

Precisamos, também, garantir a disponibilização de recursos para o Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, cuja atenção se encontra focalizada justamente nos casos de novas catástrofes em localidades diversas daquelas para as quais o orçamento da União havia inicialmente consignado dotações. Por este motivo, propomos a alteração na Lei nº 12.487, de 2011.

Gostaríamos, ainda, de submeter à análise dos nobres Pares a necessidade de uma alteração legal que especifique claramente as prerrogativas dos integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. A previsão legal dessas prerrogativas pretende garantir a necessária imparcialidade do conselheiro do CARF no exercício de suas funções de julgamento administrativo e, ainda, repelir a propositura de ações infundadas que visem a responsabilizar civilmente os conselheiros. Esse é o objetivo da mudança que propomos na Lei nº 11.941, de 2009.

Outra questão que trazemos à pauta do debate desta Medida Provisória é a oportunidade de discutirmos a criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI –, um instrumento importante para a modernização e agilidade da utilização de imóveis públicos. Em inúmeros casos espalhados pelo País, imóveis públicos poderiam ser utilizados por organizações sociais e entidades privadas, para atender o interesse da população de modo mais ágil. Não obstante, essas oportunidades são perdidas em meio à insuperável burocracia, que se intromete no processo de concessão de uso. A criação do referido Certificado responde a mais este anseio da população brasileira.



Câmara dos Deputados

Tratamos, por fim, da prorrogação dos prazos estabelecidos nas Leis Nº 12.249/2010, art. 65, § 18, e 11.941/2009, arts. 1º e 7º. A referida prorrogação, que envolve recursos do REFIS, já foi objeto de manifestação clara do Congresso Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** da Medida Provisória nº 600, de 2012, e de todas as emendas apresentadas, **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 600, de 2012, e das emendas nºs 10, 12, 17, 18, 22, 24 e 27, **pela não implicação em matéria financeira ou orçamentária** das emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 28, **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** das emendas nºs 09, 13 e 15, ficando o exame de mérito prejudicado em relação a estas últimas. **No mérito, votamos pela aprovação** da Medida Provisória nº 600, de 2012, e das emendas nºs 10 e 21, com a rejeição das demais emendas, tudo nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Relator



Câmara dos Deputados

17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, de 2012

(Mensagem Nº 168, de 2012-CN, da Presidência da República)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, altera as Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades



Câmara dos Deputados

18

empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

.....”

Art. 2º A Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.”

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas



Câmara dos Deputados

19

pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - ser compatível com seu custo de captação; ou
- III - ter remuneração variável.

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º

.....



Câmara dos Deputados

20

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

VI - outros que lhe forem atribuídos.

.....

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

.....”

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, sendo destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.



Câmara dos Deputados

21

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.”

Art. 6º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A. A contratação de bens e serviços pela INFRAERO e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobrás no art. 67, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”

Art. 7º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II – 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

.....

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do *caput* constituirá o suporte financeiro do



Câmara dos Deputados

22

Programa Federal de Auxílio a Aeroportos
– PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....”

Art. 8º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o *caput* poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o *caput*.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o *caput*.



Câmara dos Deputados

23

Art. 9º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

.....

c) não contemplem operações inadimplentes.

§ 12. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 11.”

Art. 10. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

.....

§ 1º Observado o disposto no *caput*, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.



Câmara dos Deputados

24

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da TELEBRÁS ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º.”

Art. 11. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma a que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicarem os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.”

Art. 13. A Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das



Câmara dos Deputados

25

respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

.....”

Art. 14. A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório dos repasses ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT ficará a cargo da Caixa Econômica Federal, cabendo ao Comitê de



Câmara dos Deputados

26

Investimentos – CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administradores e gestores.

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros de aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, seu patrimônio será inteiramente revertido para o patrimônio do FAT.”

Art. 15. O art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

XVIII – com relação ao Fundo de Investimentos do FAT, FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, incluindo a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá



Câmara dos Deputados

27

obrigatoriamente ter a participação do administrador;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) aprovar o regulamento do FI-FAT e suas modificações, mediante proposta do administrador;

h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

i) efetivar as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores, afetas à administração do FI-FAT.”

Art. 16. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.



Câmara dos Deputados

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II – do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 17. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....”

Art. 18. O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 48.

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:



Câmara dos Deputados

29

I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II – emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”

Art. 19. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU – e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:



Câmara dos Deputados

30

I – o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II – a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III – a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV – as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando em obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI – o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII – a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. 20. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 21. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as



Câmara dos Deputados

31

entidades citadas no §1º do art. 19. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 19. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do *caput* deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II – adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações – FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo.

Art. 22. Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados



Câmara dos Deputados

32

pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em



33

Câmara dos Deputados

Deputado **LÚCIO VIEIRA LIMA**
Relator